

PROCESSO : 5416-0/2009
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
DESCRIÇÃO : REPRESENTAÇÃO INTERNA (PROPOSTA PELO MP DE CONTAS) REFERENTE A ATOS DE GESTÃO IRREGULARES
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE/MT
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

Senhor Secretário:

Retorna o presente processo em função da juntada de documentos pelo gestor do executivo municipal de Várzea Grande, fls. 25 e 26/TCE, no qual encaminha a este Tribunal justificativas em atendimento ao ofício 829/09/GAB/WJT.

Em cumprimento ao art. 137, I, II da Resolução 14/2007, passamos a reanálise da presente Representação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, que versa sobre atos de gestão irregulares praticados na Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Sabendo -se que:

1 - o pagamento das chamadas "pensões de mercê" a pessoas pré-determinadas, ainda que previsto em lei municipal, ofende Princípios Constitucionais, quais sejam, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Isonomia;

2 - as pensões de mercê são instituídas por questões políticas ou pessoais, ofendendo assim, o respeito à cidadania e ao Estado de Democrático de Direito;

3 - A pensão de mercê é um privilégio repudiado pela ordem pública, porque é instituída sem vínculo laboral com a administração, portanto, se o ônus é suportado pelo Erário e sem nenhuma contribuição anterior, representa clara lesão à moralidade e impessoalidade administrativa.

4 - o artigo 37 da Constituição Federal estabelece que os atos da Administração Pública devem ser sempre imparciais, sem intenção de beneficiar ou prejudicar quaisquer administrados, sem benesses e favoritismos, pois todos os administrados devem ser tratados de forma isonômica.

Ainda, neste sentido:

“Ação Civil Pública. Pensão de mercê. Impossibilidade do pagamento. Tribunal de Justiça do Mato Grosso - TJMT. (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 66604/2009 - CLASSE CNJ - 1728 - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE 6604/2009 Data de Julgamento: 26-10-2009).

Diante disso, realizamos consulta ao site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e verificamos que a presente matéria foi objeto de Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Estadual contra o Município de Várzea Grande – MT, onde o Colegiado da Corte Estadual de Justiça manifestou entendimento de que a Administração Pública deve conferir o mesmo tratamento a todos, sem distinção de qualquer natureza, conforme a redação contida no artigo 5º da Constituição Federal, e assim, respeitando os princípios da impessoalidade e igualdade.

Aduziu, outrossim, que um dispositivo de lei não deve nominar ou

individualizar os destinatários de um benefício, e desse modo, negou provimento ao recurso de apelação, ratificando a decisão combatida, com base na inconstitucionalidade da lei autorizativa de pagamento de pensão de “mercê”. (fls. 27 a 33/TCE).

Depois de todo o exposto, em conformidade com o artigo 137, III, da Resolução 14/2007, constatamos que a matéria desta representação já foi previamente decidida pelo Poder Judiciário, e, diante disso, sugerimos ao Conselheiro Relator, o seguinte:

- 1) que solicite ao Prefeito Municipal de Várzea Grande informações acerca do cumprimento ou não da decisão judicial proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça;
- 2) em caso de cumprimento, que apresente a documentação comprobatória de que vem cumprindo a citada decisão judicial;
- 3) que seja dada ciência destes fatos ao Ministério Público de Contas, conforme solicitado em fls. 04/TCE.

É o Relatório,

Cuiabá, 28 de abril de 2010.

CIBELE MESQUITA BORBA E SILVA
Técnico Instrutivo e de Controle

PROCESSO : 5416-0/2009
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
DESCRIÇÃO : REPRESENTAÇÃO INTERNA (PROPOSTA PELO MP DE CONTAS) REFERENTE A ATOS DE GESTÃO IRREGULARES
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE/MT
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º do RITC/MT e, considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá 28/04/2010.

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal